

PROAD 9254/2022

Salvador, 03 de março de 2023.

À DIRETORIA GERAL DO TRT5,

Assunto: Parecer técnico - pedido de impugnação da licitante Shock Engenharia.

Vêm os autos à Coordenadoria de Manutenção e Projetos para se manifestar a respeito do pedido de impugnação apresentado pela licitante SHOCK INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ: 09.625.923/0001-03, doc. 60. Desta forma a CMP/TRT5 faz os seguintes apontamentos:

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Em seu pedido de impugnação, a licitante acima mencionada questiona, em suma, os seguintes aspectos e circunstâncias da Concorrência em tela:

- a) No item 1 do pedido de impugnação, doc. 60, alega a utilização de cotações defasadas para composição de preços unitários, os quais foram precificados baseados em cotação realizada há 01 (um) ano da emissão do orçamento em aproximadamente 88 itens e há quase 02 (dois) anos nos itens 5.2.2.9, 4.5.8 e 6.3.5.12 do orçamento de referência. Alega ainda que *“considerando que a taxa de inflação atual resta fixada em aproximadamente 6% a.a., estes valores estão, na melhor das hipóteses, com defasagem substancial, ao ponto de inviabilizar a formulação de proposta exequível.”*
- b) No item 1, alega também que *“o Edital com a cotação de preços defasada, este inviabiliza a participação não só deste licitante, mas de todos aqueles que possuem interesse no certame licitatório, uma vez que as propostas de preço a serem apresentadas ou se fixarão em valor superior ao limite estabelecido em Edital ou se mostrarão inexequíveis, uma vez que não possuirão viabilidade financeira.”*
- c) Além disso, no item 1, a licitante requer que sejam revistos os itens supramencionados, de modo a atualizar a precificação de acordo com cotação contemporânea à realização do certame licitatório.
- d) No item 2, que trata de itens fabricados pela empresa Remaster, a licitante alega que ao comparar os preços unitários de 25 itens da planilha orçamentária do TRT5 com os preços unitários da cotação de 26 de janeiro de 2022, notou

COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO E PROJETOS - CMP

- que, equivocadamente, foram utilizados preços unitários muito inferiores àqueles que estão na cotação, gerando 54% de defasagem.
- e) No item 2, requereu que os valores dos itens supramencionados fossem corrigidos, de modo a adequá-los à precificação referencial obtida por meio da cotação realizada em 26 de janeiro de 2022 com a empresa REMASTER.
 - f) No item 3 do pedido de impugnação, a licitante alega a utilização de cotações “*extremamente defasadas*” para os itens 5.2.2.9, 4.5.8 e 6.3.5.12, que foram precificados com cotações obtidas, respectivamente, em: 07/07/2021, 04/08/2021 e 29/09/2021 e que, até o fim do processo de licitação, contratação e início destes serviços, já serão mais de dois anos de defasagem.
 - g) Ainda no item 3 a licitante informa que solicitou cotação atualizada para o serviço do item 4.5.8 e anexou ao seu documento uma suposta cotação do fabricante que teria um preço unitário de R\$ 373,70, e realiza comparação com a cotação obtida em 04/08/2021 que foi utilizada no orçamento de referência, alegando uma defasagem de R\$ 90,78/m², que causaria um prejuízo total de R\$ 348.177,61.
 - h) Por fim, no item 4 - Dos pedidos, a licitante requer a revisão e retificação dos itens mencionados no tópico “1. DA UTILIZAÇÃO DE COTAÇÕES DEFASADAS”, de modo a atualizar a precificação dos itens de acordo com cotação contemporânea à realização do certame licitatório, corrigindo-se a suposta defasagem de custos do orçamento elaborado pelo órgão;
 - i) Por fim, no item 4 - Dos pedidos, sejam corrigidos os valores dos itens mencionados no tópico “2. DOS ITENS FORNECIDOS PELA REMASTER”, de modo a adequá-los à precificação referencial obtida por meio da cotação realizada em 26 de janeiro de 2022 com a empresa REMASTER;

2. DA ELABORAÇÃO DO PROJETO E ORÇAMENTO DE ENGENHARIA

Os projetos e orçamento de referência que embasaram a licitação em questão foram elaborados por empresa terceirizada, JCA Engenharia e Arquitetura, contratada através do PROAD 5029/2020.

A elaboração do projeto de engenharia compreende diversas etapas, dentre as quais podemos destacar a elaboração da planilha orçamentária e seus produtos

COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO E PROJETOS - CMP

derivados, como planilha detalhada por eventos, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro etc.

Para elaboração de tais produtos foram utilizados, em consonância com o Decreto nº 7.983/2013, preferencialmente os relatórios do Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI). Nos casos de serviços/insumos não abrangidos pela referida tabela de custos, foram adotadas outras fontes referenciais e cotação com fornecedores e/ou prestadores de serviços.

Considerando a utilização dessas fontes para elaboração do orçamento, é importante tecer algumas observações sobre elas:

- Da tabela SINAPI - A tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) é a principal referência no que concerne a valores de serviços e de insumos para a elaboração de orçamento de referência para obras e serviços de engenharia no âmbito da administração pública. Ela é atualizada mensalmente pela Caixa Econômica Federal – CEF, sendo disponibilizada por meio da internet. Apesar de ser atualizada mensalmente, a tabela SINAPI quando disponibilizada, não tem como referência o mês da atualização, havendo sempre uma defasagem de dois meses entre a atualização e a publicação.
- Das demais fontes de pesquisa - Apesar do empenho das entidades responsáveis pela manutenção e atualização da tabela SINAPI, o referido sistema de preços não é completo, sendo necessária a utilização de outras bases de dados, bem como pesquisas de mercado para complementação do orçamento de referência.

Dessa forma, é necessário realizar cotações de itens não constantes das tabelas oficiais, o que se apresenta como grande dificuldade para os orçamentistas, já que, via de regra, a obtenção de três cotações de preços junto a fornecedores, como é sabido, não é uma tarefa simples, principalmente quando envolve uma grande variedade de itens e sobretudo, quando o solicitante é a Administração Pública e quando envolve fornecedores que dominam uma fatia de mercado ou tecnologia específica. Essa tarefa demanda normalmente meses para a sua conclusão e, ainda assim, muitas vezes não são obtidas as cotações necessárias para determinados itens.

3. DA RESPOSTA DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO ORÇAMENTO-BASE (JCA ARQUITETURA E ENGENHARIA)

Em 02/03/2023, a CMP/TRT5 encaminhou à JCA Engenharia e Arquitetura, responsável pela elaboração do orçamento de referência do TRT5, contratada do Proad 5029/2020, o pedido de impugnação da licitação para manifestação.

A empresa JCA Engenharia e Arquitetura, por meio do Ofício No. 001-TRT5-SSA-2023, juntado ao PROAD no doc. 62, presta os seus esclarecimentos e informações complementares para elucidação de eventuais dúvidas da licitante.

Da manifestação técnica da JCA Engenharia e Arquitetura, cabe destacar e transcrever os seguintes pontos:

“4. Observe-se, por fim, que as cotações de preço foram realizadas no período pós pandêmico, onde havia uma notória majoração de preços em função da quebra das cadeias logísticas mundiais, notadamente com relação a equipamentos eletrônicos (dependentes de chips etc), aço e cobre. Esses elementos já estão hoje em uma situação mais próxima a realidade, tendendo, inclusive, a voltar as condições de preço anteriores a 2020.

Desse modo, pela falta de matéria probatória real, e pela razão de haver no mercado hoje insumos com preços até menores que o cotado inicialmente, frutos da lógica do mercado, não deve prosperar o argumento de defasagem de preços.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA APRESENTADA

Postas as justificativas de defasagem de preços, equivoca-se a empresa ao apresentar sua fundamentação jurídica para impugnação do Edital tomando por base os artigos 44 e 48 da Lei 8666 tendo em vista que:

5. Os artigos citados pertencem a Seção IV - Do Procedimento e Julgamento, e tratam dos procedimentos da licitação em si.

6. De fato, ao tratar da inexecuibilidade dos preços, esses artigos não se referem ao orçamento base da licitação, e sim ao preço ofertado pelo licitante, isso é líquido e claro no parágrafo 1º do próprio inciso II do art. 48 citado na peça onde é posto que:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras

COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO E PROJETOS - CMP

e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou;

b) valor orçado pela administração

7. Desse modo que não cabe aqui a hipótese que o preço do licitante estaria inexequível em função do orçamento base da licitação conforme levantado anteriormente.

8. Quanto ao (Acórdão 1108/2007 Plenário citado, é importante observar que posto na impugnação é o texto transcreve apenas o sumário (resumo da de representação formulada por um licitante em um processo específico) e não o Acórdão em si. De fato, uma leitura mínima do voto e do Acórdão mostraria que não há qualquer tipo de relação que pudesse vir a impugnar o presente Edital.

9. Já a determinação do Acórdão 1100/2008 Plenário foi plenamente cumprida, visto que o TRT ficou seu parâmetro de preços de maneira aceitável, com base em cotações de preço de mercado, que passaram pelas etapas de verificação necessárias.

...

DOS ITENS FORNECIDOS PELA REMASTER

*10. Com relação a suposto uso de preço inferior a cotação, **informamos que em 25 de fevereiro de 2022 a fornecedora encaminhou cotação de preços para os serviços elencados. Foram esses valores que foram utilizados para a composição dos preços. Desse modo, não há qualquer tipo de inconsistência no preço apresentado. (grifo nosso).***

Sendo os preços de fevereiro de 2022 mais recentes que o preço de janeiro de 2022, não deve prosperar o pedido feito pela impugnação do Edital. (grifo nosso).

DAS COTAÇÕES EXTREMAMENTE DEFASADAS

...

12. O item 4.5.8 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISO ELEVADO EM TERMOPLÁSTICO DE ENGENHARIA(...) enquadra-se na questão tratada

COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO E PROJETOS - CMP

anteriormente. Temos no SINAPI a base de preços aceitável para piso elevado, que é o item 98678 PISO ELEVADO COM ESTRUTURA EM AÇO. Desse modo, procede-se a criação a composição utilizando a estrutura e coeficientes SINAPI substituindo o insumo de piso elevado, conforme posto:

13. Observe-se ainda que o valor de MO considerado pelo SINAPI já inclui os custos necessários para transporte e distribuição dentro da obra.

14. Nota-se ainda que o item GERENCIAMENTO aplicado à proposta da Remaster é desconhecido pelo TRT. Toda função de gerenciamento em obra, independente do serviço ser executado por terceirizado ou não, é de responsabilidade da contratada e está contemplado na administração local da obra.

15. Ainda considerando a cotação apresentada, apenas excluindo o item de gerenciamento (que não faz parte dessa composição de custos) temos um custo por m2 de R\$197,37, que é bastante competitivo frente ao preço proposto pelo TRT em sua planilha. (grifo nosso)”

4. DAS RAZÕES PARA DEFASAGEM TEMPORAL DE ALGUMAS COTAÇÕES

De fato, há um lapso temporal em algumas cotações desde a sua obtenção até a publicação do edital.

Os serviços listados no item 1 do pedido de impugnação da solicitante incluem 88 insumos cujas cotações se distribuem em diversas datas distintas como, 03/03/2022, 08/03/2022 10/10/2022, 24/02/2022, 28/09/2022, 31/08/2022. No entanto, no pior cenário, as cotações mais antigas são datadas de janeiro/2022.

Os motivos específicos para, em algumas cotações, existir algum lapso temporal e terem sido mantidas no orçamento devem-se ao fato de serem itens fornecidos por fabricantes específicos, os quais tendem a elevar os preços no momento da cotação, e reduzirem no momento da efetiva contratação pela construtora. Além disso, o TRT5 encaminhou o orçamento para aprovação do CSJT em 03/03/2022 com as cotações obtidas até aquela época, sendo aprovado em 29/04/2022 (documento 730 do Proad 5607/2019). Portanto, para efeitos de análise do impacto da suposta defasagem do orçamento, em consonância com o requerido pela licitante, consideraremos para esse efeito, o índice de inflação acumulado de 6% como referência para atualização dos preços questionados no item 1, e o mês de

COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO E PROJETOS - CMP

Julho/2021, mais antigo, para os itens 5.2.2.9, 4.5.8 e 6.3.5.12, obtendo o índice de inflação acumulado aproximado de 7,45% entre Julho/2021 e Novembro/2022 (data da atualização da base do SINAPI para a planilha de referência no momento de sua emissão), em consonância com o requerido pela impugnante.

Além disso, cabe destacar que a data-base do SINAPI no orçamento de referência é o mês de novembro/2022. Ao obter o índice de inflação acumulado de janeiro/2022 a novembro/2022, o percentual é 4,981070% (Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>). No entanto, para efeitos de análise do impacto da suposta defasagem do orçamento, será considerado o percentual acumulado de inflação de 6% informado pela licitante no item 1 do seu pedido de impugnação.

5. DAS INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS PELA CMP/TRT5 NO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

5.1. Com referência ao item 1 da impugnação

5.1.1. Itens SINAPI

A impugnante elencou 88 itens de serviço que, segundo ela, sofreriam dessa defasagem. Porém, desses 88 itens, 7 não se enquadram nessa categoria, pois não são itens de composição própria, e sim, itens da base SINAPI. São eles:

ITEM	CÓDIGO	REF.	DESCRIÇÃO
6.1.3.3	00042422	SINAPI	AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, HI-WALL (PAREDE), 18000 BTU/H, CICLO FRIO, 60HZ, CLASSIFICACAO A (SELO PROCEL), GAS HFC, CONTROLE S/FIO - BDI = 10,89
6.2.3.13	00042425	SINAPI	AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, HI-WALL (PAREDE), 12000 BTU/H, CICLO FRIO, 60HZ, CLASSIFICACAO A (SELO PROCEL), GAS HFC, CONTROLE S/FIO - BDI = 10,89
6.3.3.17	00042424	SINAPI	AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, HI-WALL (PAREDE), 9000 BTU/H, CICLO FRIO, 60HZ, CLASSIFICACAO A (SELO PROCEL), GAS HFC, CONTROLE S/FIO - BDI = 10,89

COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO E PROJETOS - CMP

6.3.3.18	00042425	SINAPI	AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, HI-WALL (PAREDE), 12000 BTU/H, CICLO FRIO, 60HZ, CLASSIFICACAO A (SELO PROCEL), GAS HFC, CONTROLE S/FIO - BDI = 10,89
6.3.3.19	00042422	SINAPI	AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, HI-WALL (PAREDE), 18000 BTU/H, CICLO FRIO, 60HZ, CLASSIFICACAO A (SELO PROCEL), GAS HFC, CONTROLE S/FIO - BDI = 10,89
6.3.3.20	00043184	SINAPI	AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, HI-WALL (PAREDE), 24000 BTU/H, CICLO FRIO, 60HZ, CLASSIFICACAO A - SELO PROCEL, GAS HFC, CONTROLE S/FIO - BDI = 10,89
6.3.3.22	00042419	SINAPI	AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, PISO TETO, 36000 BTU/H, CICLO FRIO, 60HZ, CLASSIFICACAO ENERGETICA A OU B (SELO PROCEL), GAS HFC, CONTROLE S/FIO - BDI = 10,89

Deste modo, não procede o argumento da impugnante sobre tais itens, pois os mesmos estão com preços atualizados pela referência SINAPI disponível no momento de publicação do edital.

5.1.2. Itens com preços cotados compatíveis com o mercado atual

Conforme demonstrado pela JCA na sua manifestação por meio do Ofício No. 001-TRT5-SSA-2023 (doc. 62), os itens 3.14.3.6 e 3.14.3.7 (que se repetem em 4.14.3.6, 4.14.3.7, 5.14.4.7 e 5.14.4.8) podem ser encontrados atualmente no mercado por valores compatíveis ou até abaixo do valor cotado no orçamento de referência. Portanto, não há que se falar em defasagem de tais itens e o argumento da impugnante não procede sobre eles.

5.1.3. Itens com composição combinada SINAPI + Cotação

COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO E PROJETOS - CMP

Dos 75 itens restantes, dois têm seu custo unitário obtido a partir de composições em que os insumos de mão de obra são dados por preços atualizados da tabela SINAPI. Apenas o insumo principal de material é fruto de cotação. São eles:

ITEM	CÓDIGO	REF.	DESCRIÇÃO
4.5.8	TRT5-47459179	COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISO ELEVADO EM TERMOPLÁSTICO DE ENGENHARIA, DIM. 50X50CM, FABRICAÇÃO REMASTER OU EQUIVALENTE.
5.2.2.9	TRT5-96045946	COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS	TENSOMENBRANA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO

Portanto, na análise do eventual impacto quantitativo desses itens, devem ser separadas as influências dos insumos oriundos do SINAPI daqueles obtidos por cotação. O Item 6.1 deste parecer trata desta análise.

5.1.4. Demais itens com cotações alegadamente defasadas de um ano

Para os 73 itens restantes neste grupo, a impugnante alega que os custos praticados na planilha orçamentária estão baseados em cotações defasadas de cerca de um ano, mas não observa que, muitos deles - notadamente os equipamentos de climatização, na verdade, são resultado de pesquisa de mercado com cotações realizadas ao longo do período compreendido entre fevereiro e setembro de 2022, conforme mapas de cotações incluídos no material de referência da licitação. Portanto, não há que se falar em cotações defasadas para estes itens, posto que o valor do custo em cada equipamento é constituído por média de mercado de mais de uma cotação ao longo daquele período.

5.2. Com referência ao item 2 da impugnação:

A impugnante argumenta que os 25 itens de serviço listados neste tópico foram orçados com valores equivocados para os insumos de materiais fornecidos pelo fabricante Remaster, levando a uma defasagem de até 54%. Porém, não demonstra como chegou a este valor percentual, nem se ele se refere ao total da suposta defasagem ou ao item com maior defasagem dentre todos. A impugnante limita-se a

COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO E PROJETOS - CMP

dar um exemplo extraído de um dos 25 itens, sem se ocupar de analisar os demais. Destaca-se ainda que, neste item exemplificativo, não se verifica o percentual de 54% mencionado.

O item 4.5.8, que corresponde ao piso elevado, será analisado no Item 6.1 deste parecer.

Os 24 itens restantes são elementos de instalações elétricas embutidas no piso. A empresa responsável pelo projeto e pelo orçamento, JCA, em sua manifestação (Ofício No. 001-TRT5-SSA-2023, doc. 62) esclareceu que não houve qualquer equívoco no lançamento dos valores de insumos do fornecedor Remaster na planilha orçamentária. A cotação de 26 de janeiro de 2022, referida na argumentação da impugnante, já havia sido atualizada em fevereiro de 2022, conforme demonstram os documentos enviados pela JCA em anexo à sua manifestação.

Se, ainda assim, ignorarmos os esclarecimentos prestados pela JCA e na hipótese de se acatar o argumento da impugnante, deveríamos avaliar a real discrepância de cada um dos 24 insumos dos itens listados levando em conta o seu custo na planilha e o seu custo na proposta Remaster de 26/01/2022, tal qual fez a impugnante no exemplo apresentado. Mas, neste caso, fazendo a análise completa em todos os itens apontados.

Além disso, a licitante não apresentou cotações atualizadas ou documentos comprobatórios que demonstrassem a defasagem de preços.

5.3. Com referência ao item 3 da impugnação:

O item 3 do pedido de impugnação trata dos itens de serviço 5.2.2.9, 4.5.8 e 6.3.5.12.

A licitante informa na impugnação que realizou cotação atualizada para o serviço do item 4.5.8. Cabe ressaltar que, na própria comparação das cotações apresentadas pela licitante para o item 4.5.8 é possível identificar inconsistência de informações e/ou má-fé, uma vez que as quantidades de material estão distintas (985 m² e 3585 m²) e a licitante acrescentou na “nova cotação” realizada o serviço de *“GERENCIAMENTO - piso Elevado em placas 50x50 cm feito em termoplástico reciclado, com pedestais ajustáveis que elevam o sistema em 18 cm de altura acabada, sem revestimento para uso em áreas INTERNAS”*. No entanto, ao

COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO E PROJETOS - CMP

acrescentar este serviço, a licitante além de onerar e elevar os preços unitários, acrescenta um serviço que não estava previsto na cotação original na elaboração do orçamento-base e que não será necessário para a execução do serviço de piso elevado, uma vez que, conforme dito acima, o serviço de gerenciamento da execução da obra é realizado pelo serviço de Administração Local, já previsto na planilha orçamentária no item 1.1 - Fase 2.

Além disso, cabe esclarecer que, os serviços que possuem a marca Remaster como referência de fabricante para fornecimento de insumos e materiais, as cotações fornecidas no momento da elaboração do orçamento-base da licitação estão contemplando o fornecimento dos insumos + mão de obra própria do fabricante. No entanto, conforme justificativa apresentada pela empresa JCA Engenharia e Arquitetura, e observações constantes nas composições de custos unitários (CCU), na elaboração da composição do item 4.5.8, assim como as de outros “serviços” cotados pela fabricante Remaster, considerou-se que a instalação do piso ou de outro material não necessita ser realizada por mão de obra própria da fabricante Remaster, uma vez que não há impossibilidade técnica das construtoras executarem com equipe própria. Ainda na descrição da Planilha de CCU, o serviço do item 4.5.8 utilizou como referência para elaboração da seu custo unitário, a composição de preços oficial do SINAPI, Código 98678, adequando-se os insumos e coeficientes de mão de obra pelos indicados pelo fabricante Remaster.

Ademais, considerando o documento apresentado, sem apresentação de notas fiscais ou documentos comprobatórios assinados por fornecedores, sejam Remaster ou outro equivalente técnico, não foi demonstrada a veracidade das informações apresentadas.

6. ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DA OBRA E DO IMPACTO DA DEFASAGEM DO ORÇAMENTO

Apesar das inconsistências apontadas na argumentação da impugnante, no interesse de garantir a melhor adequação do edital à realidade do serviço que se pretende contratar e às circunstâncias particulares do caso em tela, cabe avaliar qual o real impacto no equilíbrio do contrato em decorrência da defasagem de tempo das cotações.

COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO E PROJETOS - CMP

De acordo com o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os preços da proposta vencedora deverão estar de acordo com aqueles praticados pelo mercado.

Além disso, o aludido orçamento estimativo servirá como parâmetro de controle da exequibilidade e economicidade das propostas, constituindo-se instrumento essencial e obrigatório para que a comissão de licitação e a autoridade superior - que homologa o procedimento licitatório - verifiquem a pertinência dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado. Posto isso, é importante registrar que é inevitável defasagem entre a data de algumas cotações do orçamento e da licitação, em função dos prazos decorrentes da atualização da tabela SINAPI, do prazo para aprovação do orçamento junto aos órgãos competentes, dentre outros.

É importante registrar que, inexistente na Lei n.º 8.666/93 um prazo ou período máximo limitando a defasagem temporal entre a data de elaboração do orçamento estimativo da contratação e a data de obtenção de cotações, embora existam alguns parâmetros para orientar o gestor a esse respeito. Por exemplo, segundo o art. 43, inciso IV, da referida lei, os preços da proposta vencedora deverão estar de acordo com aqueles praticados pelo mercado, o que pode ser traduzido como estando a significar que, antes da realização de qualquer procedimento licitatório, cabe ao gestor realizar pesquisa de mercado com a finalidade de elaborar orçamento, o qual será utilizado para se definir a modalidade de licitação, bem como proceder à necessária adequação orçamentária da despesa.

É certo que tal orçamento estimativo servirá como parâmetro de controle da exequibilidade e economicidade das propostas, constituindo-se instrumento essencial e obrigatório para que a comissão de licitação e a autoridade superior (que homologa o procedimento licitatório) verifiquem a pertinência dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado.

Nessa linha de raciocínio, a utilização de orçamento desatualizado na licitação, quando o lapso de tempo é significativo, pode significar contrariedade ao disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, naquilo em que prejudique a avaliação do custo real da obra por parte da Administração. Mas, vale ressaltar: afirma-se que pode significar, não lançando uma afirmação peremptória, porque, para a sua caracterização, deve ser observado o caso concreto, sopesando-se eventuais particularidades.

COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO E PROJETOS - CMP

Dessa forma, foi realizada uma avaliação da variação dos preços, considerando a atualização dos insumos cotados pelo índice de 6% de inflação acumulada sugerido pela impugnante, sendo mantidos os preços unitários dos itens não citados pela licitante, como oriundos da tabela SINAPI ou outras tabelas de referências foram mantidos.

6.1. Análise da variação dos preços dos serviços elencados no item 5.1.3 (Itens com composição combinada SINAPI + Cotação)

Dos itens elencados no item 5.1.3 deste parecer, **quais sejam os itens com composição combinada SINAPI + Cotação**, supondo que assiste razão à impugnante, em havendo defasagem de preço, esta se daria apenas na parcela referente ao custo de material cotado. Segregando este valor para esses dois itens, temos **R\$ 1.141.660,60**. Em se admitindo que houvesse razão para acolher o pedido de impugnação e, para efeito de projeção, aplicássemos o índice de 7,45% de inflação acumulada entre julho de 2021 (data da cotação mais antiga), a variação deste valor seria de R\$ 68.499,64, que acrescido do BDI de 22,05% que incide sobre esses itens, teremos a diferença de preço total de **R\$103.808,06**.

6.2. Análise da variação dos preços dos serviços elencados no item 5.1.4 (Itens de fornecimento de equipamento)

Conforme informado no item 5.1.4, os outros 73 itens correspondem a composições próprias formadas apenas pelo insumo a ser fornecido, que são equipamentos. Um deles, o 6.3.5.12, tem cotação mais antiga, razão pela qual, será analisado em separado. Para os outros 72, o custo total é de **R\$ 5.644.298,85**, obtido pela soma dos valores oriundos das cotações que a impugnante alega estarem defasados.

Mais uma vez, em se admitindo que houvesse razão para acolher o pedido de impugnação, aplicando o índice de 6% de inflação acumulada sugerido pela impugnante, a variação seria de R\$ 338.657,93, que acrescido do BDI diferenciado de 10,89% que incide sobre esses itens, resultaria numa diferença de preço total de **R\$ 375.537,68**.

6.3. Análise do item 6.3.5.12

Como se trata de um item cuja cotação data de mais de um ano, em nome de uma análise mais conservadora, será usado o índice acumulado de 7,45% conforme o critério do item 6.1 acima. O custo original de R\$365.000,00, atualizado por este índice, resulta num acréscimo de 27.192,50, que, com o BDI diferenciado de 10,89%, resulta numa diferença de preço de **R\$ 30.153,76**

6.4. Análise da variação de preços dos serviços elencados no item 5.2.

Em atenção aos serviços descritos no item 5.2, comparando os valores dos insumos lançados na planilha orçamentária com os valores oriundos da cotação de janeiro de 2022, verifica-se que a máxima diferença percentual existente entre os preços unitários dos insumos da planilha e os preços cotados não é de 54%, ao contrário do que alega a impugnante, mas sim de 33,59%, que se observa no item 4.13.2.3.6. Mas há também itens com variação percentual próxima de zero e até com variação negativa, ou seja, com valor em planilha acima da cotação. Para avaliar corretamente uma hipotética diferença de custo decorrente de possível erro na utilização de uma cotação defasada, deveríamos considerar o conjunto de todos os 24 itens. Realizando este cálculo, constata-se que as diferenças de custo resultam na diferença total no preço de **R\$ 352.822,57**.

6.5. Da análise da defasagem Total

Assim, somando-se as supostas defasagens apuradas nos itens 6.1, 6.2 e 6.3, deste parecer, temos:

$$\mathbf{R\$ 103.808,06 + R\$ 375.537,68 + R\$ 30.153,76 + R\$ 352.822,57 = R\$ 862.322,07}$$

Foi verificado nessa avaliação que os itens atualizados ocasionariam um aumento de apenas R\$ 862.322,07 no orçamento de referência. Logo, considerando o valor global de R\$ 54.000.205,50 do orçamento de referência, esse acréscimo corresponderia a **1,597%** de defasagem.

Dessa forma, considerando os itens analisados, podemos concluir, com razoável margem de precisão, que o orçamento como um todo apresentaria um incremento de aproximadamente **1,597%**, se atualizadas as cotações pelo índice de inflação acumulado no período. Com base nesse dado e visando avaliar a exequibilidade da futura contratação, é necessária sua comparação com os descontos

COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO E PROJETOS - CMP

oferecidos pelas licitantes nas mais recentes licitações de reformas e obras realizadas pelo TRT5, conforme tabela abaixo:

Nº da Licitação	Objeto	Preço de Referência do TRT5	Preço da Empresa Vencedora	Desconto
Pregão Eletrônico 024/2022	Recuperação e pintura das fachadas do Edifício Presidente Médici (2023)	1.046.556,65	899.209,81	14,08%
Pregão eletrônico 028/2020	Reforma Combate a Incêndio (Proad 11406/2020)	2.680.099,29	2.369.823,50	11,58%
Tomada de Preço 001/2018	Reforma da Vara do Trabalho de Itapetinga (Proad 10748/2017)	206.020,68	161.724,85	21,50%
Tomada de Preço 004/2017	Reforma da Vara do Trabalho de Jequié (Proad 08905/2017)	293.676,90	248.256,99	15,47%
Tomada de Preço 003/2017	Reforma da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus (Proad 08901/2017)	171.117,89	140.322,39	18,00%
Tomada de Preço 001/2017	Reforma da Vara do Trabalho de Itamaraju (Proad 02146/2017)	203.791,18	170.052,18	16,56%
Média do desconto ofertado (%)				16,20%

Com base nos dados acima, comparando-se o desconto médio obtido de 16,20% em licitações anteriores e a defasagem de preço no período de 1,597%, tendo por base a variação da inflação no período, verifica-se que não haveria defasagem significativa.

COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO E PROJETOS - CMP

Deste modo, entende-se que a suposta defasagem não seria apta a restringir a competitividade e tornar a obra inexecutável. Assim, as licitantes, quando apresentarem suas propostas, estando cientes do edital e da minuta do contrato, da data do orçamento, bem como das informações aqui prestadas, podem inserir na proposta o “custo” da defasagem no orçamento no período entre a data das cotações e data da proposta, que como, vimos, giraria em torno de 1,597%, podendo ser compensado dentro da margem de desconto da licitação. Posto isso, não há que se falar em inexecutabilidade da proposta.

Além disso, é preciso enfatizar que não há qualquer óbice ao emprego de cotações com razoável lapso temporal, ou seja, o órgão público não é obrigado a utilizar cotações com data do mesmo mês de apresentação do orçamento de referência, em especial quando as cotações são de difícil obtenção.

Por fim, registra-se que a CMP/TRT5 segue rigorosamente os princípios éticos da Administração Pública, estando sempre atenta às recomendações dos órgãos de controle, prezando pela transparência, legalidade, moralidade e eficiência.

A Coordenadoria de Manutenção e Projetos evidenciou que, caso as alegações apresentadas pela licitante sejam atendidas, isso apresentaria um incremento de aproximadamente 1,597%, se atualizadas as cotações conforme procedimento descrito acima.

Portanto, a CMP/TRT5 encaminha os esclarecimentos prestados para conhecimento da Diretoria Geral, de modo que seja deliberado quanto aos fatos apresentados.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Ana Maria Guimarães

Diretora da Coordenadoria de Manutenção e Projetos

(assinado eletronicamente)

Vanderlan Almeida Fontes

Coordenadoria de Manutenção e Projetos

COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO E PROJETOS - CMP

(assinado eletronicamente)

Manoel Nicodemos Cândido

Coordenadoria de Manutenção e Projetos

(assinado eletronicamente)

Felipe borges Cunha

Coordenadoria de Manutenção e Projetos